



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098754 - MG (2023/0343684-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : LARA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCOS ELIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : TAIS GUIMARAES NARCISO

AGRAVADO : THIAGO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : WEBERT SCHIMITT

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : BRENO DE CASTRO OLIVEIRA

**ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL FERREIRA - MG083290
FERNANDA REZENDE RIBEIRO - MG135959
ALEX GUIMARAES SILVA - MG221651**

AGRAVADO : DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS

ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE CONDENAÇÃO E REVISÃO DA PENA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF, no qual se pleiteava a condenação do recorrido pela prática do crime de integrar organização criminosa e a revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo.

4. A Súmula 7/STJ foi aplicada corretamente, pois a parte agravante não demonstrou de que maneira a análise das teses recursais não dependeria do reexame de provas, não bastando a mera alegação genérica de que busca apenas a reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório.

5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, tampouco demonstrou distinguishing, conforme exigido para a superação da Súmula 83/STJ.

6. A superação da Súmula 283/STF exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteares do julgado guerreado foram integralmente atacados.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental.

2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF impede o conhecimento do recurso especial quando não há impugnação adequada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098754 - MG (2023/0343684-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : LARA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCOS ELIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : TAIS GUIMARAES NARCISO

AGRAVADO : THIAGO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : WEBERT SCHIMITT

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVADO : BRENO DE CASTRO OLIVEIRA

**ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL FERREIRA - MG083290
FERNANDA REZENDE RIBEIRO - MG135959
ALEX GUIMARAES SILVA - MG221651**

AGRAVADO : DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS

ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE CONDENAÇÃO E REVISÃO DA PENA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF, no qual se pleiteava a condenação do recorrido pela prática do crime de integrar organização criminosa e a revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo.

4. A Súmula 7/STJ foi aplicada corretamente, pois a parte agravante não demonstrou de que maneira a análise das teses recursais não dependeria do reexame de provas, não bastando a mera alegação genérica de que busca apenas a reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório.

5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, tampouco demonstrou distinguishing, conforme exigido para a superação da Súmula 83/STJ.

6. A superação da Súmula 283/STF exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteares do julgado guerreado foram integralmente atacados.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental.

2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF impede o conhecimento do recurso especial quando não há impugnação adequada.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 6076-6079 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em primeiro grau, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para (i) condenar o acusado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS nas sanções do artigo 2º, caput, e §§3º e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III e VI, da Lei 11.340/06 c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal; (ii) condenar o acusado DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO, nas iras do artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06 c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal; (iii) condenar o acusado THIAGO SILVA DE SOUZA como incurso no artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06 c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal; (iv) condenar o acusado NATAN SILVA DE CARVALHO artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06; (v) condenar o acusado DISOLEY LOPES LANDIM, submetendo-o às disposições do artigo 33, caput, da Lei 11.340/06 e absolvê-lo da imputação do artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; (vi) condenar o acusado WEBERT SCHIMITT incurso no artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06; (vii) condenar a acusada LARA ALVES DE OLIVEIRA nas iras do artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06 c/c artigo 65, III, "d", do Código Penal; (viii) condenar o acusado Marcos Elias dos Santos, como incurso no artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06; (ix) condenar a acusada TAÍS GUIMARÃES NARCISO nas iras do artigo 2º, caput, e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.340/06; (x) absolver o acusado Breno de Castro Oliveira, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; (xi) absolver o acusado Anderson Medeiros Anastácio, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Interpostas apelações, foi dado parcial provimento aos recursos defensivos para reexaminar as circunstâncias judiciais e reduzir as penas-base dos Apelantes, resultando nas penas finais: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS de 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1117 (mil cento e dezessete) dias-multa; DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO de 15 (quinze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de

reclusão, em regime fechado, e 871 (oitocentos e setenta e um) dias- multa; WEBERT SCHIMITT de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias- multa; NATAN SILVA DE CARVALHO de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa; THIAGO SILVA DE SOUZA de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 696 (seiscentos e noventa e seis) dias-multa; MARCOS ELIAS DOS SANTOS de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa; LARA ALVES DE OLIVEIRA de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa; TAÍS GUIMARÃES NARCISO de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa; DIOSLEY LOPES LANDIM de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias- multa e negado provimento ao recurso ministerial (e-STJ fls. 5253-5319).

Os embargos de declaração opostos por DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS foram acolhidos para reexaminar as circunstâncias judiciais e reduzir as penas-base do embargante para 15 (quinze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e 871 (oitocentos e setenta e um) dias-multa (e-STJ fls. 5560-5588).

Os embargos de declaração opostos por TAIS GUIMARAES NARCISO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar os erros materiais apontados, sem, contudo, imprimir modificação ao resultado do julgamento da apelação criminal interposta pela Embargante (e-STJ fls. 5673-5679 e 5846-5852).

Os novos embargos de declaração opostos por DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS foram acolhidos para sanar a omissão, reconhecendo o vício, anulando o julgamento da apelação criminal nº 1.0000.21.242682-9/0010 exclusivamente em relação ao embargante, determinando a realização de novo julgamento do recurso de apelação por ele interposto (e-STJ fls. 5706-5710).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados (e-STJ fls. 5804-5810).

Houve a certificação do trânsito em julgado para os acusados (e-STJ fls. 5863).

O Ministério Público interpôs recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: (i) art.1º, §1º e 2º, caput e §4º, I e IV, ambos da Lei nº 12.850/13, ao argumento, em síntese, de que Breno foi absolvido da prática do crime de organização criminosa pela ausência de provas de que se subornava ao corrêu Dudu, inobstante tenha sido comprovado "*o vínculo de Breno com a organização criminosa consiste no fornecimento da droga para a organização criminosa e não na execução de tarefas delegadas pelo réu DVD*"; (ii) arts. 59 e 68, caput, do CP e 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que "*os motivos para a valoração negativa das circunstâncias do delito, feitas pelo d. juiz sentenciante, não se confundem com a causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13*"; (iii) artigos 59 e 68, caput, ambos do CP, pois as peculiaridades do caso concreto demonstram que é necessária que a pena-base seja elevada em *quantum* superior à fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo legal (e-STJ fls. 5864-5912).

O Ministério Público Federal oficiou pelo provimento do recurso especial, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 6066-6071):

Penal e processo penal. Recurso especial. Organização criminosa e tráfico de drogas. 1. A subordinação ao líder da organização criminosa não é requisito para a condenação no delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13. Acórdão que exigiu condição não prevista em lei. Ilegalidade. 2. Dosimetria. Circunstância do delito e causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. Aplicação conjunta. Possibilidade. Ausência de bis in idem. Necessidade de restabelecimento da valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do delito. 3. Fração de aumento da pena-base. Critério adotado pelo Tribunal local que está em desconformidade com a jurisprudência do STJ. 4 Parecer pelo provimento do recurso especial."

Sobreveio decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial, ante os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF, e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 6076-6087).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega que *"não se trata de rediscutir os fatos ou provas, mas sim de verificar se o conjunto fático já fixado pelas instâncias ordinárias é juridicamente compatível com a conclusão absolutória. Trata-se, portanto, de reavaliação jurídica, hipótese admitida pela jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça"*; bem como se sustenta não ser aplicável a Súmula n. 83 do STJ *"diante da demonstração de circunstâncias excepcionais que autorizam a revisão da dosimetria"*, tampouco a Súmula n. 283 do STF, porque *"o recurso especial enfrenta de modo expreso e suficiente os elementos utilizados para a absolvição do recorrido, demonstrando a presença dos requisitos legais para a sua condenação por participação em organização criminosa"* (e-STJ fls. 6093-6101).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 6076-6087):

"O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se as seguintes razões de decidir para rejeitar o pleito ministerial de condenação do recorrido Breno de Castro Oliveira (e-STJ fls. 5287-5292):

""DO RECURSO MINISTERIAL

Do Acusado Breno de Castro Oliveira, vulgo Madruga ou MD

Pretende, ainda, o Parquet a condenação do acusado Breno, sob a alegação de que seria fornecedor das drogas ilícitas para a Organização Criminosa desbaratada.

O mesmo se diga em relação ao acusado Breno que, embora tenha sido identificado como pessoa que fornecia drogas à organização criminosa, não a integrava efetivamente.

A sentença bem detalhou os elementos interceptados pela equipe de investigação que resultaram na identificação de Breno, vulgo Madruga, in verbis:

“O indivíduo foi citado por vários dos réus como aquele que seria responsável pelo fornecimento de substâncias cujo contexto e termos utilizados revelaram se tratar de drogas ilícitas. Ressalta-se que, pelo teor das conversas interceptadas, “Madruga” residia na cidade de Baependi, sendo comum que alguns interessados em adquirir determinado tipo de droga afirmassem que a buscariam na cidade de “Bae”, ou com o “cara de Baependi”. Em certos diálogos nos quais havia referência a Breno através do nome da cidade, Baependi, também foram observadas menções a seu vulgo, “Madruga”.

Mediante levantamentos, logrou-se êxito na obtenção do terminal de número (35) 99747-2079, o qual estaria sendo utilizado por “Madruga”.

Ao ser interceptado, na data de 26/06/2020, um homem chamou o titular da linha de “Madruga” e perguntou se o local de encontro entre os dois seria perto da casa dele ou se poderia “esperar na parte de cima”. “Madruga” respondeu que o esperaria na esquina (item 28.3 do ACIT).

Diante da possibilidade desse contato ter sido feito com o objetivo de combinar encontro relacionados ao tráfico de drogas, foram

solicitados à operadora de telefonia VIVO os dados cadastrais do terminal número (35) 98813-0447, tendo sido constatado que ele se encontrava cadastrado no nome de Giovanni Rodrigo Vieira.

Mediante pesquisas informatizadas, obteve-se sucesso na localização do BO n.º 2018-051856829- 001, o qual descreve denúncia de tráfico de drogas recebida em desfavor de Giovanni Rodrigo Vieira, seu filho, Thiago Barros Vieira e outras pessoas, que estariam envolvidas com a prática desse crime na cidade de Baependi.

No campo “histórico”, foi lançada a informação de que Giovanni teria o vulgo de “Banana” e utilizaria, para tratar de assuntos ligados ao tráfico de drogas, o terminal de número (35) 98813-0447, ou seja, o mesmo usado pelo homem no contato feito com “Madruga” (fl. 1651, do ACIT).

Após solicitação à operadora de telefonia VIVO dos dados cadastrais do terminal utilizado por Breno “Madruga”, constatou-se que o número (35) 99747- 2079 se encontrava ativo desde 25/11/2019 e cadastrado no CPF n.º 141.057.676-07, documento este vinculado à pessoa de Breno de Castro Oliveira, filho de Raci Lopes de Castro, nascido em 19/01/1997, na cidade de Baependi/MG.

Em duas ligações interceptadas, ambos os interlocutores chamaram “Madruga” de Breno. A primeira delas foi realizada por uma mulher que, ao ligar do terminal número (35) 98721-9271, além de chamá-lo pelo nome próprio, o chamou de “amor”. Na segunda, a telefonista da “oficina do Ricardinho”, utilizando o número (35) 3343-1958, também o chamou de Breno. Mediante pesquisa informatizada, constatou-se que tal oficina fica na cidade de Baependi/MG.

Durante a fase instrutória, Giovani foi ouvido como testemunha do Juízo, alegando:

‘Que só conhece o Breno porque sua irmã é cliente no lava jato. Que chamou Breno de Madruga por brincadeira. Que nunca ouviu ninguém o chamando de Madruga. Que Breno parece com o “Sr. Madruga” do programa “Chaves”. Que não sabe se Breno teve envolvimento com drogas.’

Ora, só o fato de a testemunha Giovanni afirmar ser ele e Breno que aparecem na interceptação reforça a tese acusatória de que o acusado era mesmo a pessoa conhecido como “Madruga”, apontado como fornecedor de drogas ilícitas.”

Contudo, sob o crivo do contraditório, os investigadores Islone e Daniel foram enfáticos quanto à ausência de subordinação de Breno em relação a Dudu e DVD:

“Que Breno de Castro era traficante de grande porte. Que não eram todos que tinha autorização para adquirir drogas com ele, que quem pegava drogas com Breno era DVD, traficantes de nível maior, pois vendia em quantidade maior. Que Breno não foi encontrado entregando

drogas, mas foram ouvidos vários áudios que os réus falaram que adquiriram drogas com Madruga. Que tem certeza que Breno é madruga, através do CPF cadastrado no terminal telefônico, pois Breno recebeu ligação de uma pessoa chamando ele de Madruga e essa pessoa gostaria de fazer contato pessoal com ele, e marcaram de se encontrar próximo a casa, que a pessoa que fez contato com ele é de uma pessoa que tem envolvimento com tráfico em Baependi. Que tem vários registros de ocorrência em que Breno é conhecido como madruga pelos policiais de Baependi como traficante de drogas. Que nos áudios de DVD e Bagunceiro ouviu dizer sobre Breno e madruga no mesmo contexto. **Que Breno era fornecedor de grande quantidade de drogas para a organização, não era subordinado a ninguém da organização”**

Tal como observado em relação ao Acusado Diosley, o fato de Madruga vender droga para um dos integrantes da organização, mais precisamente DVD, não o faz necessariamente membro da organização criminosa, sendo imprescindível a comprovação da permanência, organização, subordinação, divisão de tarefas, o que não se verificou in casu.

Nem mesmo a materialidade do crime de tráfico de drogas em si restou demonstrada, na medida em que não restou apreendida nenhuma substância ilícita na sua posse (BO – Ordem 09, fls. 28/34).

As interceptações telefônicas constituem prova que reforça a materialidade do delito de tráfico de drogas praticado no âmbito da organização criminosa, apurado mediante apreensão de entorpecentes, visto que constitui elemento apto a demonstrar a relação existente entre seus membros e, portanto, o liame entre estes e os atos ilícitos praticados por todos os demais.

Mas não deve ser entendida como prova efetiva da materialidade quando se trata do crime de tráfico isolado, o qual demanda a apreensão efetiva de droga, bem como sua análise preliminar toxicológica, de forma a precisar sua natureza.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS INEXISTENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes. 2. Encontrando-se a sentença condenatória lastreada apenas na confissão do réu e em interceptações telefônicas sobre a negociação da droga, deve ser mantido o acórdão absolutório por ausência de materialidade do crime de tráfico. 3. Recurso especial improvido.” (R Esp 1865038 /MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 04/09/2020)

Portanto, diante da ausência de prova da materialidade, impossível a pretendida condenação, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto.
(destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima transcrito, o recorrido Breno foi absolvido, não só pela ausência de subordinação a Dudu e DVD, mas porque houve comprovação tão somente de que ele fornecia drogas a DVD, tendo o Tribunal de origem concluído que tal fato "*não o faz necessariamente membro da organização criminosa, sendo imprescindível a comprovação da permanência, organização, subordinação, divisão de tarefas, o que não se verificou in casu*".

Logo, além de não terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, certo é que a revisão da conclusão do Tribunal *a quo* demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AR Esp 1345004/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, D Je 29/3/2019).

2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AR Esp 1604084/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, D Je 18/05/2020).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da mesma forma que é vedado a esta Corte Superior alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher pleito absolutório por insuficiência de provas, tampouco lhe compete reformar o acórdão recorrido para, com fundamento na suficiência probatória, condenar o increpado, tendo em vista que tal conclusão perpassaria necessariamente pelo reexame fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido” (AgRg no AR Esp 1130466/MG, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, D Je 11/05/2018).

No que toca à dosimetria das penas dos oito condenados, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem analisou os fatos e as provas com bastante acuidade, de modo que, embora tenha entendido haver *bis in idem* em relação às

circunstâncias do crime e à majorante prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, quanto aos acusados Carlos Eduardo e Dayvid Bruno, em razão de outros fatos reconhecidos na sentença, manteve a avaliação negativa das circunstâncias do delito.

Com efeito, no caso, o Tribunal estadual, em relação a todos os condenados, afastou a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, por entender haver *bis in idem* com a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, bem como a valoração negativa das consequências do delito por compreender inexistirem provas demonstrando-as nos autos, *in verbis* (e-STJ fl. 5808):

"No tocante à dosimetria das penas dos demais Embargados, debate-se o Parquet contra a avaliação das circunstâncias do delito em favor dos acusados.

Novamente a insurgência reveste-se unicamente do intuito de renovação dos debates já sobejadamente apreciados.

As circunstâncias do crime foram avaliadas negativamente em primeiro grau sob o fundamento de que “o sentenciado integrava organização criminosa de caráter intermunicipal, sendo a atuação criminosa preponderante no pequeno e carente Município de Caxambu, que, por sua envergadura, não comportaria delitos de elevada gravidade, como a instalação e funcionamento de coordenada rede de tráfico de drogas”.

Tal conclusão se deu, na medida em que as interceptações telefônicas evidenciaram que a organização criminosa sob enfoque mantinha contato e conexão com outras organizações criminosas atuantes em municípios e bairros próximos, sendo que seus agentes transacionavam com tais grupos organizados, de forma a garantir uma atuação intermunicipal.

Consoante decidido à unanimidade por esta Turma Julgadora, referida fundamentação se confunde com a majorante do art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, que prevê o aumento de pena “se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes”.

Ora, considerou-se que a conexão com outras organizações criminosas constitui fator de agravamento da conduta do grupo criminoso investigado, visto que tal elemento reforça seu poder de campo de atuação. Assim, resta evidenciado o *bis in idem*, afastado por esta Câmara Julgadora." (destaques acrescidos)

Como cediço, a revisão da dosimetria em sede de recurso especial "*é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios*" (REsp 2075327 / PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/09/2024, DJe 27/09/2024), o que não é a hipótese dos autos.

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA.

DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. **"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"** (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2453904 / SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O redimensionamento da pena pelo Tribunal de origem não configura reformatio in pejus, pois não houve prejuízo à agravante, sendo reduzida a pena-base em um ano. O deslocamento da majorante do uso de arma branca para a primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado e utilizou elementos já presentes na sentença, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena pela instância superior somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sendo vedado o reexame de matéria fático- probatória em recurso especial.

(...) IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2704971 / PA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN 17/02/2025)

Por fim, quanto à fração de 1/8 aplicada para majoração em decorrência de cada uma das circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na primeira fase da dosimetria da pena, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 5809):

"O mesmo se diga em relação à fração utilizada para exasperação das penas-base.

Na sentença, verificou-se que a fração empregada em primeiro grau (2/3) resultou em pena desproporcional, razão pela qual adotou-se a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima.

Em momento algum o aresto se esquivou do entendimento dos Tribunais Superiores, contudo, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre penas máxima e mínima cominadas sobre cada circunstância judicial não é a única admitida, sendo certo que a sua adoção não se mostra cogente, como pretende o Parquet.

Não se deve olvidar que na fixação da pena não apenas o entendimento jurisprudencial deve ser sopesado, mas igualmente os princípios e

fundamentos do direito penal, tais como o da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a Turma Julgadora entendeu, de forma fundamentada, que a fração eleita, no caso, ensejou em desproporcional elevação da pena, elevando-a a quase o dobro da mínima cominada, já na primeira fase da dosimetria da pena, elegendo a fração de 1/8 (um oitavo), também admitida pelos Tribunais Superiores." (destaques acrescidos)

A conclusão da Corte de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, sendo as frações de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima e de 1/6 sobre a pena-base parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas que não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, senão confirmaram-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE CAUSA MAJORANTE. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL E ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...).

VI - No entendimento deste Tribunal, "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/8/2022). (AgRg no HC n. 892.118/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/4/2024). Precedentes.

(...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 860239 / PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 05/11/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA JUSTIFICADO.

BIS IN IDEM ENTRE A PRIMEIRA E TERCEIRA ETAPAS DA DOSIMETRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isto significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. No caso, as instâncias ordinárias implementaram aumento de 2 anos na pena base, o que não se mostra desproporcional.

(...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 888535 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se." (destaques no original)

Como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial não foi conhecido pelos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Contudo, nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a alegar que busca a "*reavaliação jurídica*" do conjunto probatório; que demonstrou "*circunstâncias excepcionais*" que autorizam a revisão da dosimetria da pena nesta instância superior e que enfrentou, "*modo expresso e suficiente os elementos utilizados para a absolvição do recorrido*".

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, a superação do óbice da **Súmula 7/STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir 5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo não conhecido. (AREsp 2739086 / RN, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, **deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. **É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).**

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2233529 / MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024)

De outro lado, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez o agravante. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos do não cabimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 83 e 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, mas a decisão agravada apontou que a parte agravante não impugnou especificamente os óbices adotados para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é recorrível e se a parte agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas 83 e 182 do STJ.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecorrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.

5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou distinguishing, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

6. Decisões monocráticas não podem ser utilizadas como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2837547 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN 17/06/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do

Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Por fim, "*O reproche da **Súmula n. 283/STF**, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteados do julgado guerreado foram integralmente atacados, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência do aludido verbete sumular*" (AgRg no AREsp 2659042 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024).

Nota-se, portanto, que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, deixando de afastar efetivamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF, atraindo, assim, a aplicação da **Súmula 182/STJ**, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relacionadas ao mérito da controvérsia, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, senão confirmam-se os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. "A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (AgRg no AREsp 2574658 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN 18/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante.

2. A decisão monocrática considerou que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente quanto à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir 4. **A parte agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo.**

5. A Súmula 7/STJ foi aplicada corretamente, pois a parte agravante não demonstrou de que maneira a análise das teses recursais não dependeria do reexame de provas.

6. A Súmula 83/STJ foi aplicada corretamente, pois a parte agravante não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2560977 / RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 06/01/2025)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343684-6

AgRg no
REsp 2.098.754 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106863920208130155 10000212426829001 10000212426829002
10000212426829003 10000212426829004 10000212426829005
106863920208130155

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LARA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCOS ELIAS DOS SANTOS
RECORRIDO : TAIS GUIMARAES NARCISO
RECORRIDO : THIAGO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : WEBERT SCHIMITT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : BRENO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL FERREIRA - MG083290
ADVOGADOS : FERNANDA REZENDE RIBEIRO - MG135959
ALEX GUIMARAES SILVA - MG221651
RECORRIDO : DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS
ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699
CORRÉU : MARCOS ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU : DIOSLEY LOPES LANDIM
CORRÉU : ANDERSON MEDEIROS ANASTACIO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
CORRÉU : NATAN SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LARA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : TAIS GUIMARAES NARCISO
AGRAVADO : THIAGO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : WEBERT SCHIMITT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRENO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL FERREIRA - MG083290
ADVOGADOS : FERNANDA REZENDE RIBEIRO - MG135959
ALEX GUIMARAES SILVA - MG221651
AGRAVADO : DAYVID BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO DIAS

2023/0343684-6 - RESp 2098/754 - Petição: 2025/0063962-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343684-6

**AgRg no
REsp 2.098.754 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : KARINA LAURINDA DA SILVA - MG199699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.